



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Dispõe sobre medidas penais e processuais penais acerca dos crimes contra a Administração Pública, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas penais e processuais penais acerca dos crimes contra a Administração Pública, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 109-A. Os crimes previstos nos arts. 171, § 3º, 312, *caput* e § 1º, 313-A, 316, *caput*, §§ 1º e 2º, 317, *caput*, e 333, são imprescritíveis.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

“Art. 385-A. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência os processos com:

I - acusado preso;

II - dentre os que possuam acusado preso, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III - imputação de crime hediondo ou equiparado;

IV - imputação de algum dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, 312, *caput* e § 1º, 313-A, 316, *caput*, §§ 1º e 2º, 317, *caput*, e 333, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A corrupção é um dos principais cancrios que assolam nossa sociedade.

Dessa maneira, cumpre-me, no exercício de minha missão constitucional, aprimorar o ordenamento jurídico, de tal forma a lhe conferir maior operabilidade e eficiência no controle de tal parcela da criminalidade.

Embora alguns passos já tenham sido dados, é certo que há muito a se fazer ainda. A propósito:

O Brasil não avançou no combate à corrupção em 2019, e a percepção de corrupção no setor público é hoje a mesma do fim do governo de Michel Temer (MDB).

A conclusão está na edição de 2019 do Índice de Percepção de Corrupção (IPC), divulgado nesta quinta (23) pela Transparência Internacional. O índice é a mais antiga e mais abrangente ferramenta do mundo para o monitoramento da percepção de corrupção.

O IPC adota uma escala que vai de 0 (país percebido como muito corrupto) a 100 (muito íntegro). Na edição de 2019, o Brasil obteve a nota 35, a mesma de 2018.

Em 2019, porém, Brasil caiu uma posição em relação aos demais países e territórios avaliados: está hoje na 106ª posição, empatado com a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Albânia, Costa do Marfim, Argélia e Egito. Na edição de 2018, o país aparecia na 105ª posição. (<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51216388>, consulta em 31/08/2020).

Pois bem, por meio desta iniciativa, são promovidas duas alterações legais. A primeira, no Código Penal, torna crimes de corrupção e que causam lesão os cofres públicos imprescritíveis. A segunda, no Código de Processo Penal, prevê uma maneira escalonada de preferências no julgamento dos processos penais, conferindo celeridade para o deslinde dos feitos que apuram os aludidos delitos. Embora possa parecer paradoxal atribuir imprescritibilidade e, concomitantemente, atribuir-lhe preferência no julgamento, como a criminalidade em liça demanda a reparação do erário, tem-se como fundamental, para além da certeza de punibilidade, a garantia de celeridade. A imprescindibilidade da rápida recomposição patrimonial do Estado insere-se na necessidade de caixa para o Poder Público poder gerar medidas anticíclicas, em razão da pandemia da Covid-19, segundo o receituário keynesiano para crises agudas.<sup>1</sup> Não se olvide, nesse diapasão, que a projeção para o PIB brasileiro, em 2020, é de 9,1% negativo, segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI).<sup>2</sup>

Conquanto não se desconheçam as críticas doutrinárias à imprescritibilidade, sobretudo quanto a dispersão das provas, no ponto, é ela imperativo lógico à luz do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição, que prevê a imprescritibilidade da reparação do dano decorrente de ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

1 Cf. [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2642:catid=28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2642:catid=28&Itemid=23), consulta em 31/8/2020

2 Cf. <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,fmi-corta-projecao-para-o-pib-do-brasil-em-2020-para-recuo-de-9-1,70003343145>, consulta em 31/8/2020





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

São *imprescritíveis* as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de *Improbidade* Administrativa. (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Portanto, em reverência ao princípio da proporcionalidade, em sua dimensão da proibição da tutela deficiente (*Untermassverbot*), urge a alteração do ordenamento jurídico, visto que a sentença condenatória representa título executivo hábil a reparar o dano sofrido pela Administração Pública (CPP, art. 63; CPC, art. 515, VI). A propósito, socorre-se novamente da compreensão do Pretório Excelso:

Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais.

(HC 102087, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-163 DIVULG 20-08-2013 PUBLIC 21-08-2013 EMENT VOL-02699-01 PP-00001)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

*Paula Belmonte*  
Deputada **PAULA BELMONTE**

